



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.597 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8543.70.99 sem enquadramento no Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Leitor de livros digitais de 5,2 V, com funções auxiliares de marcação de textos, busca por títulos e categorias, organização em coleções, consulta a dicionários, anotações em blocos de notas e busca de conteúdo, dotado de tecnologia que possibilita sua sincronização com outros dispositivos, compatível com redes Wi-Fi, com capacidade de armazenamento de 8 ou 32 GB, tela de 7 polegadas antirreflexo, sensível ao toque e com botões de virada de página, iluminação embutida de 25 diodos emissores de luz (LED) com sensor de luz adaptável e ajuste da temperatura de luz, resolução 300 ppi, dimensões de 159 mm x 141 mm x 3,4-8,3 mm, acompanhado de cabo USB 2.0 para recarga e guia de início rápido.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 8 a 16:

Identificação da mercadoria:

[Informação protegida por sigilo comercial/fiscal]

Imagens:

[...].

Fundamentos**Da inexistência de processo judicial com o mesmo objeto do processo administrativo de consulta**

5. A análise dos documentos de fls. 118 a 279 apresentados pelo interessado em resposta a intimação evidencia que nos processos MS 0006623-54.2015.403.6105 e MS 0006624-39.2015.403.610, ainda não transitados em julgado, não cabe pronunciamento da autoridade judicial a respeito da classificação fiscal da mercadoria, de modo que não há coincidência de objeto entre aqueles e o presente processo administrativo que, em sendo assim, pode seguir seu trâmite normalmente.

Identificação da mercadoria:

6. Trata-se da classificação fiscal de leitor de livros digitais ou eletrônicos, de 5,2 V, também conhecido como *e-Reader (electronic Reader)*, com capacidade de armazenamento de 8 ou 32 GB, tela de 7 polegadas antirreflexo, sensível ao toque e com botões de virada de página, iluminação embutida de 25 diodos emissores de luz (LED) com sensor de luz adaptável e ajuste da temperatura de luz, resolução 300 ppi, dimensões de 159 mm x 141 mm x 3,4-8,3 mm, acompanhado de cabo USB 2.0 para recarga e guia de início rápido.

7. O dispositivo apresenta as funções auxiliares de marcação de textos, busca por títulos e categorias, organização em coleções, consulta a dicionários, anotações em blocos de notas e busca de conteúdo, é dotado de tecnologia que possibilita sua sincronização com outros dispositivos e é compatível com redes Wi-Fi, estas utilizadas nos seguintes recursos: comprar livros eletrônicos e outras mídias eletrônicas de leitura exclusivamente do *site* da consulente, fazer *download* das mídias eletrônicas de leitura, consultar o significado de uma palavra selecionada no sítio eletrônico *Wikipedia.org*. O *e-Reader* pode ser usado apenas para publicação de conteúdo parcial de mídias eletrônicas de leitura no Facebook e Twitter, mas

sem acesso ao conteúdo de qualquer rede social e possui, ainda, o recurso “Navegador Experimental” que permite acesso precário a *internet*.

Classificação da Mercadoria:

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

10. De forma indicativa a presente classificação é remetida para a Seção XVI (Máquinas e Aparelhos, Material Elétrico, e Suas Partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, e Suas Partes e Acessórios) que, por sua vez, contempla os Capítulos 84 e 85.

11. De acordo com a Nota 3 da Seção XVI *“as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto”*.

12. O produto objeto da consulta tem como função principal operar como um leitor de livros digitais, apresentando as funções acessórias de marcações, anotações e destaques, pesquisa do significado de palavras em dicionários, entre outras.

13. Assim, como aqui, a função principal, indubitavelmente, é a leitura de livros digitais esta deve nortear a classificação.

14. Dentro do Capítulo 84¹, apenas a posição 84.71 merece uma análise mais detida, tendo em vista que os textos das demais posições não guardam nenhuma correspondência com o produto em questão.

15. A posição 84.71 contempla as *“Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições”*. E a Nota 5 do Capítulo 84 determina o escopo de produtos que esta posição alcança, extraíndo-se da leitura atenta desta nota que o produto objeto da consulta aí não encontra a sua classificação, seja por não poder ser considerado uma máquina automática para processamento de dados, de acordo com a Nota 5 A)², pois, por exemplo,

¹ Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

² 5.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

não é livremente programado segundo a necessidade do seu operador, nem executa operações aritméticas definidas pelo operador, seja por não poder ser considerado como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, de acordo com as Notas 5 B) e C)³.

16. Releva ainda ressaltar que o entendimento, de que a posição 84.71 não é adequada para a classificação do produto objeto da consulta, é reforçado pelo que se extrai das informações constantes do Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) nº 864/2016, destacando-se aqui os seguintes trechos das fls. 66 a 68:

[...]. O equipamento permite baixar versões de demonstração de livros eletrônicos bem como comprá-los exclusivamente na loja da Consulente, não permitindo acesso de compra de mídia eletrônica de outro fornecedor.

[...].

Os dispositivos apresentados possuem um recurso denominado "Navegador Experimental" (NE), que tem como objetivo a navegação na Internet. Os testes efetuados permitiram verificar que mesmo o acesso a um site simples é uma tarefa difícil com o NE. Em função da tecnologia da tela utilizada nestes equipamentos, a mesma precisa ser atualizada por completo a cada alteração em qualquer parte da tela. Este procedimento é denominado *refresh* de tela e tal característica do hardware dos produtos (...) torna impossível o uso prático do Navegador Experimental. O NE simplesmente não funciona quando se tenta o acesso a sites com conteúdo mais complexo como scripts Java ou PHP por exemplo.

[...].

Não existe uma loja virtual para *download* de aplicativos. A loja existente e integrada ao produto comercializa exclusivamente livros digitais (*e-books*) ou outras mídias eletrônicas de leitura. A única loja que os produtos (...) acessam é a da própria Consulente.

[...].

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

³ B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

(...) os dispositivos (...) analisados podem postar conteúdo específico nas redes sociais Facebook e Twitter mas não é possível acessar o conteúdo de qualquer rede social.

[Os sublinhados não são do original].

17. Já no Capítulo 85, tendo em vista a inexistência de texto de posição que contemple especificamente a função da leitura de livros digitais ou eletrônicos há de considerar a posição 85.43:

Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.

18. As Nesh da posição 85.43 esclarecem:

A presente posição compreende, **desde que** não tenham sido **excluídos** pelas Notas da Seção ou do presente Capítulo, o conjunto das máquinas e aparelhos elétricos não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo, nem englobados mais especificamente em quaisquer outras posições de outro Capítulo (especialmente os **Capítulos 84** ou **90**).

Consideram-se como máquinas ou aparelhos na acepção da presente posição, os dispositivos elétricos que tenham uma função própria. (...).

[...].

[Negritos do original].

19. Assim, o leitor de livros digitais se coaduna com as condições apresentadas nas Nesh acima transcritas e deve, portanto, ser classificado na posição 85.43.

20. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

21. A posição 85.43 tem as seguintes subposições:

8543.10 - Aceleradores de partículas

8543.20 - Geradores de sinais

8543.30 - Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese

8543.70 - Outras máquinas e aparelhos

8543.90 - Partes

22. De modo que é a subposição 8543.70 que corresponde ao produto em análise.

23. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

24. A subposição 8543.70 encontra-se desdobrada nos seguintes itens em nível regional (Mercosul):

- 8543.70.1 Amplificadores de radiofrequência
- 8543.70.20 Aparelhos para eletrocutar insetos
- 8543.70.3 Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo
- 8543.70.40 Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
- 8543.70.50 Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
- 8543.70.9 Outros

25. De modo que a presente classificação se dá no item 8543.70.9 que, por sua vez se desdobra nos seguintes subitens:

- 8543.70.91 Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
- 8543.70.92 Eletrificadores de cercas
- 8543.70.99 Outros.

26. Assim, por não corresponder ao texto dos subitens precedentes, o produto objeto da consulta se classifica no residual 8543.70.99. Esclarecendo-se que não se enquadra no texto do Ex 01 da Tipi (*Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador*).

Conclusão

27. Com base nas RGI-1 (textos da Nota 3 da Seção XVI e da posição 85.43), RGI-6 (texto da subposição 8543.70) e RGC 1 (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8543.70.99 sem enquadramento no Ex 01 da Tipi**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA